



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.615 - RS
(2014/0121349-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PAULO AFONSO TERGOLINA
AGRAVANTE : FREDERICO WESTPHALEN
AGRAVANTE : ROGER DA SILVA GAZEN
AGRAVANTE : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEJALMO FIGUEIREDO GAZEN
INTERES. : ALEX JARDEL DE MELLO
INTERES. : EDGAR HERNANDES CANDIA
INTERES. : FERNANDO RONALDO FURTADO FAGUNDES
INTERES. : GERMANO SEVERO DORNELLES PATTA
INTERES. : GLAUBER CANDIA SILVEIRA
INTERES. : JAIR FAERMAN BARTH
INTERES. : RODRIGO DA SILVA GAZEN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. EXAME *EX OFFICIO* EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 485, § 3º, DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, a apelação prevista no art. 593 do CPP admite inclusive efeito suspensivo, razão pela qual é inadmissível o manejo de mandado de segurança como instrumento de impugnação de decisão judicial que indefere a restituição de coisa apreendida, diante dos óbices contidos no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e no verbete sumular 267 do STF. Precedentes.

2. Hipótese em que, não obstante o mandado de segurança tenha sido conhecido pelo Tribunal de origem, a adequação do instrumento (via eleita) é pressuposto processual de validade, motivo pelo qual pode/deve ser examinado “em qualquer tempo e grau de jurisdição” (art. 485, § 3º, do CPC), inclusive *ex officio*, não estando afeto a regime de preclusão.

3. Para se chegar ao entendimento apresentado no recurso acerca da inexistência de nexo entre os fatos investigados e os bens e direitos constritos dos recorrentes, necessário seria o exame do conjunto probatório, que somente poderá ser alcançado no âmbito da instrução processual, o que é inadmissível na via do *mandamus*.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.615 - RS
(2014/0121349-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PAULO AFONSO TERGOLINA
AGRAVANTE : FREDERICO WESTPHALEN
AGRAVANTE : ROGER DA SILVA GAZEN
AGRAVANTE : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEJALMO FIGUEIREDO GAZEN
INTERES. : ALEX JARDEL DE MELLO
INTERES. : EDGAR HERNANDES CANDIA
INTERES. : FERNANDO RONALDO FURTADO FAGUNDES
INTERES. : GERMANO SEVERO DORNELLES PATTA
INTERES. : GLAUBER CANDIA SILVEIRA
INTERES. : JAIR FAERMAN BARTH
INTERES. : RODRIGO DA SILVA GAZEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO AFONSO TERGOLINA, FREDERICO WESTPHALEN e ROGER DA SILVA GAZEN, bem como as pessoas jurídicas MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA., CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Os agravantes alegam, fazendo juntar aos autos 256 laudas, que "o mérito do conhecimento ou não do mandado de segurança não poderia mais ser discutido no presente recurso, tendo em vista que o e. Tribunal *a quo* não só conheceu da ação de mandado de segurança, como concedeu a ordem em parte" (e-STJ fl. 2732).

Aduzem, outrossim, que "Nunca foi pleiteado, aqui, em recurso próprio da n. Acusação Pública, o conhecimento ou não do mandado de segurança; o que se requereu, em recurso exclusivo da defesa, foi sempre a liberação total ou parcial dos bens e valores apreendidos há mais de 5 anos e 6 seis meses, desde a determinação de bloqueio no ano de 2013, sendo que, até hoje, não houve nenhuma audiência, e a denúncia foi ratificada e aditada apenas no final do ano de 2018, dando início, então, à ação penal" (e-STJ, fl. 2.732).

Requerem, assim, a submissão do feito ao colegiado "para que a r. decisão monocrática, ora agravada, seja reformada na íntegra — na medida em se trata, aqui, de recurso de mandado de segurança, e não de interposição do próprio *mandamus*, dando-se trâmite ao recurso defensivo para a análise jurisdicional do mérito da causa" (e-STJ, fl. 2.735).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.615 - RS
(2014/0121349-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PAULO AFONSO TERGOLINA
AGRAVANTE : FREDERICO WESTPHALEN
AGRAVANTE : ROGER DA SILVA GAZEN
AGRAVANTE : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEJALMO FIGUEIREDO GAZEN
INTERES. : ALEX JARDEL DE MELLO
INTERES. : EDGAR HERNANDES CANDIA
INTERES. : FERNANDO RONALDO FURTADO FAGUNDES
INTERES. : GERMANO SEVERO DORNELLES PATTA
INTERES. : GLAUBER CANDIA SILVEIRA
INTERES. : JAIR FAERMAN BARTH
INTERES. : RODRIGO DA SILVA GAZEN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. EXAME *EX OFFICIO* EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 485, § 3º, DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, a apelação prevista no art. 593 do CPP admite inclusive efeito suspensivo, razão pela qual é inadmissível o manejo de mandado de segurança como instrumento de impugnação de decisão judicial que indefere a restituição de coisa apreendida, diante dos óbices contidos no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e no verbete sumular 267 do STF. Precedentes.

2. Hipótese em que, não obstante o mandado de segurança tenha sido conhecido pelo Tribunal de origem, a adequação do instrumento (via eleita) é pressuposto processual de validade, motivo pelo qual pode/deve ser examinado “em qualquer tempo e grau de jurisdição” (art. 485, § 3º, do CPC), inclusive *ex officio*, não estando afetado o regime de preclusão.

3. Para se chegar ao entendimento apresentado no recurso acerca da inexistência de nexo entre os fatos investigados e os bens e direitos constrictos dos recorrentes, necessário seria o exame do conjunto probatório, que somente poderá ser alcançado no âmbito da instrução processual, o que é inadmissível na via do *mandamus*.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

"Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por **PAULO AFONSO TERGOLINA, FREDERICO WESTPHALEN, ROGER DA SILVA GAZEN, MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MICRO EMPRESA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

O Tribunal Federal concedeu parcialmente a ordem no mandado de segurança originário para permitir a liberação das constrições existentes sobre as contas das pessoas jurídicas e sobre as contas correntes das pessoas físicas impetrantes, bem como afastar as medidas cautelares relativas à proibição genérica de execução de contratos em curso e contratações futuras com o poder público e correspondentes repasses de verbas públicas federais, no curso da Operação "Paralelo 31" da Polícia Federal, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. CONSTRIÇÃO DE TODO PATRIMÔNIO DOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 3240/41. CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DO ERÁRIO. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍCITO. ESTIMATIVA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE.

1. O art. 126 do CPP, por si só, não autoriza a constrição de todo o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas sob investigação.

2. Nada obstante, viável a manutenção da medida constritiva de sequestro de bens, com supedâneo na previsão contida no Decreto-Lei n. 3240/41, instituto que prevê a possibilidade de constrição de patrimônio lícito para fins de ressarcimento da Fazenda Pública, nos crimes contra ela praticados.

3. A estimativa dos valores constritos deve se pautar pelo critério da proporcionalidade, não se mostrando adequada a constrição de valor exorbitante para assegurar o pagamento das reprimendas pecuniárias, não se admitindo o sequestro de bens em tal monta que acarrete a impossibilidade de subsistência dos investigados.

4. No caso em análise, adequado acolher o pedido para determinar a liberação dos valores constantes nas contas das pessoas jurídicas e nas contas correntes das pessoas físicas impetrantes, mantendo-se a constrição patrimonial quanto aos demais bens móveis e imóveis titularizados pelos investigados." (e-STJ, fls. 2046-2047).

Narram os recorrentes o que segue:

"(...) Trata-se, agora, de interposição de recurso ordinário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança, que atacará a r. decisão do e. Tribunal *a quo*, na parte denegada, a fim de que se reconheça ferimento a direitos líquidos e certos dos recorrentes, quanto à constrição de seus bens e valores [quanto aos valores, vale a observação, já a partir desse momento: apenas persiste o sequestro das contas de investimentos das pessoas físicas].

A investigação é baseada em dois contratos licitatórios de duas obras que já teriam sido entregues à população do Rio Grande do Sul, e que somente não o foram em razão da decisão desnecessária e manifestamente atécnica do Poder Judiciário de Bagé. Com a sua decisão, perdeu a população do Estado, perderam os cofres da União, e vêm perdendo as pessoas jurídicas e físicas ora recorrentes.

Dessa forma, é evidente o impacto que essa decisão judicial está causando (e vai continuar causando) vai muito além dos objetos e dos valores dos dois contratos discutidos de forma incipiente no caderno investigatório; e, por essa razão, merece ser anulado, ou mesmo reformado, perante essa e. Superior Corte de Justiça o acórdão que manteve, em parte, o sequestro de bens e valores.

(...)

De fato, no que tange aos bens apreendidos — tanto da empresa Marco Projetos e Construções quanto os das pessoas físicas —, estes foram, na sua quase totalidade, conquistados antes de abril de 2011, e, portanto, anteriores à própria assinatura dos contratos discutidos no inquérito policial originário de Bagé e de Arambaré.

(...)

Somente esse argumento, Excelências, serviria à demonstração da licitude de todos os bens adquiridos pela empresa e, por isso, indevidamente constritos na r. decisão judicial ora guerreada. Mas não é só isso: o sequestro baseado no art. 126 do CPP realmente não foi a medida mais correta a ter sido decretada

(...)

E mais: as medidas cautelares da hipoteca legal e do arresto somente podem ser deferidas se a parte solicitante da especialização demonstrar, ao Magistrado, o *periculum in mora* — consistente na tentativa dos “indiciados” em se desfazer de seus bens, com a intenção de não ressarcir o prejuízo causado ao ofendido, no caso, a Fazenda Pública, o que não fora feito em razão de que sequer foi demonstrado algum indício de má-fé dos pacientes; ao contrário disso, os impetrantes se disponibilizaram, no presente mandamus, a indicar, como garantia, bens para um possível ressarcimento futuro, o que não condiz com a atitude de alguém que queira fugir das responsabilidades criminal e cível.

Por fim, é válido frisar, aqui, que as cautelares do art. 134 e 137 do CPP são medidas que somente são aplicáveis na fase judiciária, diferentemente do sequestro, que é passível de decretação na fase inquisitorial: essa diferença é de fácil constatação na redação do art. 134, quando menciona que “poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração”.

A imposição da melhor técnica, s.m.j, seria a anulação da decisão do juízo de origem, se o entendimento era, como realmente o foi, no sentido de que se verificou “que o art. 126 do CPP, por si só, não autoriza a constrição de todo o patrimônio das pessoas físicas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas ora investigadas"... A medida, como o próprio TRF admitiu, foi equivocada;

e, por essa razão, a decisão atacada pela via do mandado de segurança deveria ter sido anulada, o que aqui novamente se requer." (e-STJ, fls. 2076-2106).

Requerem o provimento do recurso "para que sejam levantados todos os gravames processuais quanto aos bens e aos valores em contas correntes (das pessoas físicas), ou mesmo, anulando-se a r. decisão do d. Juízo de Primeiro Grau, por força do art. 93, inc. IX, da CF/88; ou, sucessivamente (ut art. 289 do CPC), a fim de que permaneça apenas constringido o valor discutido no inquérito policial que diz respeito à empresa MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÃO, por intermédio da soma de bens já apreendidos, que se apresentam, nesse momento, como plena garantia satisfativa à discussão, evitando-se prejuízo indevido e injusto ao patrimônio dos recorrentes, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da CF/88, e nos exatos termos da Lei 12.016/2009" (e-STJ, fls. 2105-2106).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 2158-2163).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, os ora recorrentes impetraram mandado de segurança com o propósito de modificar decisão do Juízo Federal de Bagé - SJRS que determinou o sequestro e indisponibilidade de seus bens nos autos da operação "Paralelo 31" da Polícia Federal.

Dispõe a Súmula 267/STJ: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Consigne-se, no ponto, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "conforme previsto no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar [...] de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo", Esse é o teor da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (AgRg no RMS 55.276/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2017).

Ainda nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. SEQUESTRO DE BENS. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA N. 267/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA HIPÓTESE QUE ELENCA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Como é sabido, o mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como "direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória." (GRINOVER, Ada Pellegrini, 7ª ed. pág. 310).

II - Nos termos da Lei n. 12.016/09, art. 5º, II, "Não se concederá mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.", III - Igualmente, segundo o enunciado n. 267, da Súmula do STF "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

IV - O *writ* poderá ser impetrado contra ato jurisdicional, excepcionalmente, quando ficar configurada manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo.

V - No caso, não ficou devidamente comprovada, sem necessidade de qualquer dilação probatória, a origem lícita dos bens sequestrados.

Ao revés, o eg. Tribunal de origem manteve a decisão que decretou o sequestro, sob o fundamento de que estão presentes indícios veementes da proveniência ilícita deles, considerando a suposta prática dos crimes de sonegação fiscal, lavagem ou ocultação de valores e organização criminosa, nos exatos termos dos arts. 125 a 127 do CPP, que disciplinam a matéria. VI - Não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso concreto, porquanto o art. 126 do CPP, para a decretação do sequestro, tão somente a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

VII - A suposta impossibilidade de configuração do crime de lavagem de dinheiro na hipótese que elenca é matéria que não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, o que obsta a sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RMS 54.559/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2018, grifou-se).

Não se verifica, ademais, hipótese de teratologia ou abuso de poder no conteúdo da sentença atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos à origem. (e-STJ, fls. 2711-2714).

Conforme consignado na decisão agravada, "os ora recorrentes impetraram mandado de segurança com o propósito de modificar decisão do Juízo Federal de Bagé - SJRS que determinou o sequestro e indisponibilidade de seus bens nos autos da operação "Paralelo 31" da Polícia Federal.

O art. 485 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (grifou-se).

Com efeito, não obstante o mandado de segurança tenha sido conhecido pelo Tribunal de origem, a adequação do instrumento (via eleita) é pressuposto processual de validade, motivo pelo qual pode/deve ser examinado “em qualquer tempo e grau de jurisdição” (art. 485, § 3º, do CPC), inclusive *ex officio*.

Nessa linha destaque, na parte que interessa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO ENTRE COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 47, PAR. ÚNICO, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROMOVA A CITAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O eventual reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte de servidor público atinge diretamente a esfera jurídica da ex-esposa, diminuindo-lhe ou retirando-lhe o benefício previdenciário, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo, sob pena de que a decisão a ser proferida seja absolutamente ineficaz em face da ex-esposa (cf. art. 47, in fine, e 472 do CPC).

2. A ineficácia da sentença em face de quem deveria integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário unitário diz respeito à própria regularidade da relação jurídica processual e, pois, o **pressuposto processual cuja falta, por se tratar de questão de ordem pública que não está afeta ao regime de preclusão pode ser afirmada pelo julgador de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.** (§ 3º, art. 267, do CPC).

3. A ausência do pressuposto processual não dá causa à extinção do processo sem que antes seja oportunizada a sanação à parte, que deve promover a citação da litisconsorte necessária unitária, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

4. "Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio." (art 19 da Lei nº 1.533/51).

5. Acórdão recorrido desconstituído de ofício, com o retorno dos autos à Corte de origem para que se promova a citação da ex-esposa do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituidor da pensão por morte. Prejudicado o recurso ordinário." (RMS 28.110/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/03/2012, grifou-se).

Ora, esta Corte não está vinculada ao exame dos pressupostos processuais aferidos pelo Tribunal de origem, em sede de mandado de segurança, cabendo nova análise *ex officio* em relação ao pedido formulado no âmbito do recurso (art. 485, § 3º, do CPC).

Ainda que não bastasse, para se chegar ao entendimento apresentado no recurso acerca da inexistência de nexo entre os fatos investigados e os bens e direitos constrictos dos recorrentes, necessário seria o exame do conjunto probatório, que somente poderá ser alcançado no âmbito da instrução processual, o que é inadmissível na via do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0121349-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 45.615 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014587420134047109 50126586520134040000 50129591220134040000
50132415020134040000 RS-50018374920124047109 TRF4-50129591220134040000
TRF4-50134606320134040000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULO AFONSO TERGOLINA
RECORRENTE	:	FREDERICO WESTPHALEN
RECORRENTE	:	ROGER DA SILVA GAZEN
RECORRENTE	:	MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE	:	CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - RS025581 PAULO FAYET - RS055413 FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ADEJALMO FIGUEIREDO GAZEN
INTERES.	:	ALEX JARDEL DE MELLO
INTERES.	:	EDGAR HERNANDES CANDIA
INTERES.	:	FERNANDO RONALDO FURTADO FAGUNDES
INTERES.	:	GERMANO SEVERO DORNELLES PATTA
INTERES.	:	GLAUBER CANDIA SILVEIRA
INTERES.	:	JAIRO FAERMAN BARTH
INTERES.	:	RODRIGO DA SILVA GAZEN

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Sequestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AFONSO TERGOLINA
AGRAVANTE : FREDERICO WESTPHALEN
AGRAVANTE : ROGER DA SILVA GAZEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : CIVILPOA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEJALMO FIGUEIREDO GAZEN
INTERES. : ALEX JARDEL DE MELLO
INTERES. : EDGAR HERNANDES CANDIA
INTERES. : FERNANDO RONALDO FURTADO FAGUNDES
INTERES. : GERMANO SEVERO DORNELLES PATTA
INTERES. : GLAUBER CANDIA SILVEIRA
INTERES. : JAIR FAERMAN BARTH
INTERES. : RODRIGO DA SILVA GAZEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.